



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002182/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.771 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ARTHUR RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEPENDENTES. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por dependente declarado do contribuinte e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 2.178,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pelo titular ou dependentes, no valor de R\$ 10.317,76, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.085,88 (fls. 26/30).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-25.936, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 40/42):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 24/28) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 32/34), onde se constatou a **omissão de rendimentos recebidos da Itálva Prefeitura Municipal, CNPJ 30.417.158/0001-22, pelo seu dependente** de CPF 052.747.527-05, no valor de R\$ 10.317,76.

Após a revisão da declaração, foi apurado **o imposto suplementar de R\$ 1.085,88** (fls. 27), que resultou no crédito tributário de R\$ 2.178,81 já acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 24).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 01/07/2008 (fls. 29), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 29/07/2008 (fls. 01/02) com os argumentos a seguir sintetizados:

- a) Informa que sua esposa foi incluída indevidamente como dependente em sua declaração de imposto de renda e que, por este motivo, não pôde apresentar declaração de isenta.
- b) Expõe que não conseguiu emitir declaração retificadora e que, ao procurar a DRF Campos dos Goytacazes, foi informado de que seria chamado para prestar esclarecimentos no prazo de 5 anos, o que não ocorreu.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 02/10/2009 (fls. 46), o contribuinte, em 28/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), repisando as alegações trazidas na peça impugnatória, requerendo, em sede preliminar, a retificação da DAA/2006, para exclusão de sua esposa lançada como dependente e não no campo informações do cônjuge, e no mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/67.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com a alegações de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por sua dependente declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos por sua esposa/dependente, no valor de R\$ 10.317,76, decorrente do processamento da DAA/2006, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 20.850,29 para R\$ 31.168,05, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.085,88, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/42) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 26/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 41/42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Da análise dos autos verifica-se que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Itavaia foram percebidos por Sângela Rangel Soares Rodrigues, portadora do CPF 052.747.527-05, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual do impugnante (fls. 33). Deve-se salientar que os rendimentos tributáveis apurados pela fiscalização estão em consonância com os valores informados na Declaração do imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da referida fonte pagadora para este beneficiário (fls. 36), e que o mesmo não possui nenhuma Declaração de Ajuste Anual ou Declaração Anual de Isento - DAI para o exercício em questão (fls. 37).

Cumpra esclarecer que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la. Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN (...).

Relativamente à alegação do impugnante de que não recebeu nenhum pedido de esclarecimento antes da ciência da presente Notificação, faz-se necessário registrar que no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual o lançamento não deve ser necessariamente precedido de pedido de esclarecimentos por parte da fiscalização, a teor do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005, (...).

Cabe salientar, e como bem destacado na decisão recorrida, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis por eles recebidos, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem necessariamente ser somados aos rendimentos do titular para efeito de tributação, nos termos do art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001.

Já em relação à exclusão de dependente regularmente informado, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Logo, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA sem prova consistente do **eventual erro cometido no preenchimento da DAA**, calhando aqui a inclusão dos valores omitidos no montante de rendimentos oferecidos à tributação. Não obstante, vale registrar que eventual apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pela Prefeitura Municipal de Itavaia (fls. 38), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2005 dos rendimentos recebidos por sua dependente declarada, valor de R\$ 10.317,76 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 1.085,88.

Por fim, registra-se que a atuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto